



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012455-71.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados THIAGO DOPP GIMENES LTDA, THIAGO DOPP GIMENES, ANA FLAVIA DOPP GIMENES e MARTIM DO VALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012455-71.2023.8.26.0196

Apelante: Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Apelados: Thiago Dopp Gimenes Ltda. e outro

Comarca: Foro de Franca – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Rocha

Voto nº 2062

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO FEITO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, fundamentada no artigo 924, inciso III, do CPC, após acordo de parcelamento da dívida celebrado entre as partes. Houve prolação de uma segunda sentença no feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação da extinção do processo em face de acordo de parcelamento, quando o correto seria a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.

III. Razões de Decidir

3. A segunda sentença proferida no feito é nula, pois não se enquadra nas hipóteses dos artigos 494 e 505 do CPC.

4. O artigo 924, inciso III, do CPC, aplica-se apenas quando há extinção total da dívida, o que não ocorreu, pois houve apenas parcelamento.

5. O processo deve ser suspenso até o cumprimento do acordo, conforme artigo 922 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, determinando a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo.

Tese de julgamento: 1. Acordo de parcelamento não extingue a execução, mas suspende o processo até seu cumprimento. 2. A suspensão permite retomada

da execução em caso de descumprimento, sem necessidade de nova ação.

Legislação Citada:

CPC, art. 494; CPC, art. 505; CPC, art. 924, III; CPC/2015, art. 922.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0500452-19.2007.8.26.0224, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09.11.2017;
TJRS, Apelação Cível Nº 70031637705, Rel. João Moreno Pomar, j. 03.05.2011;
TJRS, Apelação Cível Nº 70033908054, Rel. Jorge Maraschin dos Santos, j. 14.04.2010.
TJSP, Apelação Cível 1032044-49.2023.8.26.0196, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 16.01.2025;
TJSP, Apelação Cível 1028091-77.2023.8.26.0196, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024.
TJSP, Apelação Cível 1014744-74.2023.8.26.0196, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.**, contra a r. sentença de fls. e 102/103, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, proposta em face de **Thiago Dopp Gimenes Ltda., Thiago Dopp Gimenes, Ana Flávia Dopp Gimenes e Martim do Valle**.

Em síntese, sustenta o apelante que o feito deve ser suspensão, uma vez que o acordo celebrado entre as partes no curso do processo executivo ensejaria a suspensão do feito, e não sua extinção. Diante disso, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida, para que seja determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Inicialmente, impõe-se a análise da preliminar de nulidade levantada em razão da prolação de uma segunda sentença no presente feito

(fls. 108/109).

Conforme o artigo 494, do CPC, após a publicação da sentença, poderá o juiz alterá-la apenas para: “: I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração”.

Igualmente, o artigo 505 do mesmo Código estabelece que nenhum juiz reexaminará as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo nas seguintes hipóteses: “I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei”.

Com efeito, no caso em apreço, observa-se que a segunda sentença prolatada não versa sobre nenhuma das hipóteses dos artigos supracitados. Portanto, de rigor a declaração de sua nulidade.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - apreciação do recurso sob a égide do CPC/73 - Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 1997 a 2000, 2002 e 2005 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição intercorrente. Prolação de duas sentenças no mesmo feito. Prolatada duas sentenças na mesma ação, a segunda é necessariamente nula. Prejudicado o recurso de apelação. Segunda sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 0500452-19.2007.8.26.0224; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO FEITO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. Prolatada duas sentenças no mesmo feito, a segunda é necessariamente nula. Prejudicado o recurso de apelação. SEGUNDA SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA” (Apelação Cível Nº 70031637705, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. João Moreno Pomar, Julgado em 03/05/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA SENTENÇA. SEGUNDA SENTENÇA NULA. PERDA DE OBJETO DO APELO. SEGUNDA SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, PREJUDICADO O APELO”. (Apelação Cível Nº 70033908054, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 14/04/2010).

Cumprir destacar que a nulidade da sentença é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de manifestação das partes.

Ademais, entendo que o recurso ora interposto não resta prejudicado, pois suas alegações encontram respaldo na primeira sentença proferida.

Assim, passo ao mérito.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de crédito bancário, sob nº 150892-000-9, no valor de R\$ 18.689,44.

No curso da ação, consoante às fls. 91/98, as partes celebraram acordo no qual os executados confessaram a dívida e concordaram em realizar o pagamento do débito atualizado da seguinte forma: R\$ 100,00 de entrada, na data de 21/09/2023 e o saldo restante financiado em 60 vezes, com juros de 4,28% a.a., além dos pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ao final, as partes postularam pela homologação do acordo e a suspensão da demanda até seu cumprimento integral (fls. 97).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o inciso III do artigo 924 do CPC se aplica exclusivamente às hipóteses em que o executado obtém a extinção total da dívida por outro meio, o que manifestamente não ocorreu no presente caso, uma vez que houve apenas o parcelamento do débito, e não seu efetivo adimplemento.

Ademais, observa-se que a situação em análise – homologação de um acordo para parcelamento do débito exequendo – não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, que trata exclusivamente das causas de extinção da execução.

Com o devido respeito ao entendimento adotado na r.

sentença, a solução conferida pelo douto juízo *a quo* deve ser reformada.

Considerando que o acordo firmado entre as partes continha expressa previsão de suspensão da execução até a comunicação do adimplemento, tem-se que como medida efetiva a suspensão do feito até o cumprimento integral da avença.

Tal providência permite que, em caso de descumprimento do acordo, o credor, por meio de simples petição, retome o andamento da execução, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação de execução de título judicial, conforme preconizam os princípios da celeridade e economia processual.

Em casos análogos, este E. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo extrajudicial, no qual as partes transacionam seu pagamento em parcelas mensais e sucessivas. Extinção com fundamento no art. 924, III, CPC. Inadmissibilidade. Acordo que não constitui nova obrigação, diante da ausência de animus novandi. O parcelamento conferido pelo credor caracteriza mera liberalidade em relação à dívida, que permanece hígida, diante da cláusula que prevê a retomada da execução, em caso de mora. Sentença anulada. Recurso provido, para que a execução retome seu curso com a sua respectiva suspensão.” (TJSP; Apelação Cível 1032044-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

“Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo entre as partes. Ação julgada extinta, com suporte no art. 924, III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Apelação do exequente. Pedido expresso de suspensão do processo formulado pelo exequente, pelo prazo necessário à execução do acordo. Extinção irregular da ação. Ocorrência. Processo que deveria ficar suspenso até comprovação do cumprimento da avença (art.313, II, do NCPC). Extinção afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028091-77.2023.8.26.0196; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“APELAÇÃO. ACORDO COMUNICADO NOS AUTOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. Comunicada a celebração de acordo, este em prestações, inclusive com a convenção das partes visando a suspensão do feito até o efetivo cumprimento da avença celebrada, a extinção do processo deve ser afastada, mesmo porque em caso de eventual descumprimento, pelos princípios da celeridade e economia processual, a fase satisfativa deve ocorrer nos mesmos autos. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1014744-74.2023.8.26.0196; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, ficando determinada a suspensão da execução até o cumprimento das obrigações assumidas.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante ao exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR